



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em 30/10/12
Assessoria de Plenário

PL 1219 /2012
PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Altera dispositivos da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, que “institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. A ementa da Lei 3.361, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas.”

Art. 2º. O Art. 1º da Lei 3.361, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1219 /2012
Fls. Nº 01 Bcb

2

SECRETARIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E ARQUIVOS
Leonardo 16/09



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

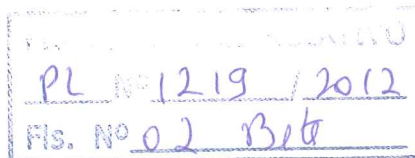
A presente proposição visa alterar a Lei nº 3.361, de 2004, de modo a viabilizar que a reserva de vaga também possa beneficiar os estudantes oriundos do ensino público de outras unidades da federação e não só do Distrito Federal.

Diante da importância que se reveste a matéria, conclamo os nobres Deputados no sentido de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

emm.





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.361, DE 15 DE JUNHO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal.¹

Parágrafo único. É vedada a cobrança dos alunos beneficiados por esta Lei de qualquer pagamento de taxa de inscrição, seja para vestibular, seja para matrícula, na universidade ou na faculdade.

Art. 2º As demais vagas existentes serão disputadas por alunos que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas.

Art. 3º A comprovação a que se refere o art. 1º será efetivada no ato da inscrição, mediante a apresentação de histórico escolar expedido pela instituição de ensino e reconhecido pelo órgão oficial competente.

Art. 4º Fica assegurado ao egresso de escola pública o direito à matrícula nas entidades do Distrito Federal de ensino superior, obedecidos os limites de que trata o art. 1º e a ordem de classificação no processo seletivo.

Art. 5º (Artigo revogado pela Lei nº 4.084, de 10/1/2008.)²

Art. 6º As provas do processo seletivo serão idênticas e aplicadas no mesmo dia, horário e local.

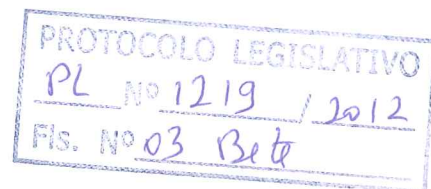
Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 15 de junho de 2004
116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 17/6/2004.

¹ Ver também Lei nº 4.084, de 2008, e Lei Complementar nº 770, de 2008.

² **Texto revogado: Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, aos alunos beneficiados por esta Lei, como forma de garantir a permanência nos estabelecimentos de ensino superior de que trata o art. 1º.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : ÓRFÃOS
Data : 31/10/12 10:13:00
Proposições Encontradas : 1 **Tela** : 1/1

1

PL-1324/2009

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 05/08/09


Ementa : DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, O ACESSO E O ATENDIMENTO EDUCACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS.

Indexação : ABRIGOS, ORFANATOS

Autoria : EURIDES BRITO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAS, CESC e CCJ.

Em, 31/10/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

